

DECISÃO N° 3660765

Processo nº 25743.323774/2021-86

AI5 nº 5108597216 - GGFIS

Autuada: CNM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa **CNM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** foi autuada em 19/11/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 58, 61, 77 e 86 da RDC nº 02/2003; itens 4.8.15, 4.10.7 e 4.12.1 da RDC nº 216/2004 e Portaria CVS 6/99. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar o estabelecimentos comercial CNM Comércio de Alimentos Eireli no interior do Aeroporto Afonso Pena, constatamos que a Empresa MFT-Empreendimentos Alimentícios LTDA, comercializava produtos em condições higiênico sanitária insatisfatória, não havia Registro de homologação de fornecedores, Ausência de POP/Registro de recebimento de alimentos, alimentos expostos para consumo sem etiquetas com prazo de fabricação/validade, ausência de rastreabilidade dos produtos de origem animal SISP/SIF, porta da cozinha danificada, possibilitando a entrada de vetores, áreas sem identificação dos fluxos de atividades, piso da cozinha com excesso de óleo/gordura/sujidade, microondas com sujeidade e presença de líquido no interior, máquina de gelo sem anotações da manutenção e limpeza, não dispunha de planilha de potabilidade da água da máquina de gelo, cortador/picador de legumes armazenado diretamente no piso em condições higiênico sanitária insatisfatórias com grande quantidade de resíduos, não apresentou POP descarte de resíduos, não apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, parte interna do freezer de descongelamento com acúmulo de sangue e água proveniente do descongelamento, não apresentou Planilha Limpeza da máquina de descongelamento, caixa de gordura/encanamento do bar danificado possibilitando a proliferação de vetores, pegador de gelo solto dentro da máquina e em condições higiênico sanitária insatisfatória(sujo), etiquetas com informações de datas diferentes das embalagens dos salgados/pastel e outros

no depósito de frios, refrigerador (frangos, queijo e outros) em condições higiênico sanitário insatisfatório com presença de ferrugem e sujidades, fiação elétrica expostas abaixo das cubas/buffet, resíduos sólidos depositado diretamente no piso ao lado da cozinha em sacos plásticos, forro da cozinha danificado/aberto, paletes/interior dos refrigeradores com muita sujeira, borracha das portas dos refrigeradores danificadas/rasgados e sujos, tempero armazenados sem tampas e sem etiquetas, alimentos abertos, lixeiras sem sacos de lixo, forno enferrujado/sujo, óleo de fritura saturado, planilha de controle de óleo fritura desatualizada, alimento/creme vencido armazenado para consumo, luvas de procedimentos descartadas /armazenadas embaixo da pia, luvas deterioradas com grandes sujidades, freezer com borracha de vedação deteriorada e portas fixadas com fitas adesivas, restos de alimentos armazenados sem identificação, planilha de controle de temperatura dos balcões refrigerador e geladeira de bebidas com informações insuficientes e ausência de registro de manutenção dos equipamentos.

[...]

Notificada da autuação em 22/11/2021 (fls. 05 - SEI 2522943), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, alegando, em suma, que tais irregularidades ocorreram em horários de maior movimento do restaurante. Menciona que, imediatamente após a autuação, promoveu todos os ajustes de irregularidades apontados pela autoridade sanitária e, em 27/11/2021, por meio da Notificação nº 94/2021, foi deferida a desinterdição do estabelecimento. Reclama da ausência dos requisitos obrigatórios do AIS, previstos nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 6.437/77, referentes à descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e à penalidade a que está sujeito o infrator, além do respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição. Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, que sejam aplicadas as atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/77 (SEI 2965941).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação da defesa sobre a ocorrência das irregularidades em horários de maior movimento não merece atenção, pois estas independem da quantidade de demanda, tendo como exemplo os itens apontados pelo fiscal no Termo de Inspeção nº 55/2021. Verifica que não houve por parte da Autuada a apresentação de

argumentos ou provas que pudessem justificar os motivos pelo qual comercializava alimentos de forma higiênico sanitária insatisfatória, demonstrando um total desrespeito com a saúde da coletividade e usuários do aeroporto. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41/46 - SEI 2522943).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (extinção por encerramento liquidação voluntária) perante a Receita Federal desde 15/10/2023 (SEI 3660739), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº

23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/06/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/06/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3660765** e o código CRC **B5690130**.